

**“Dispõe sobre a regulamentação da utilização e do rateio dos recursos extraordinários decorrentes de créditos de Precatórios da União, relativos a repasses a menor da distribuição de recursos dos fundos e a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), permanente, na forma do Art. 2º da Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022, e dá outras providências.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 45 e 46, I, da Lei Orgânica do Município de Santana do Araguaia/PA, faz saber que a Câmara Municipal de Santana do Araguaia aprovou e ele sancionou a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a utilizar os recursos extraordinários recebidos de Precatórios da União em decorrência de condenações judiciais em favor do Município sobre repasses a menor do Fundef 1997-2006, referidos no Artigo 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, de modo que a utilização destes recursos destinará:

- I** – 60% do valor será objeto de rateio entre os profissionais do magistério da educação básica do Município; e
- II** – 40% do valor deverá ser investido em Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**§ 1º.** Os beneficiários do rateio que trata o caput deste artigo serão:

- a)** Os profissionais do magistério da educação básica do Município que se encontravam em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006, a que se refere o caput deste artigo; e
- b)** Os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos no caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os seus herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei consideram-se:

- I – Profissionais do Magistério:** profissionais do magistério habilitados em nível médio ou superior da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997 – 2006;

**Art. 3º.** O pagamento do rateio previsto no artigo 1º desta Lei obedecerá aos seguintes critérios:



- I** – Será proporcional à carga horária trabalhada e os meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica;
- II** – O valor pago terá caráter indenizatório, não se incorporando a remuneração ou proventos dos servidores de forma alguma; e
- III** – O valor será pago em parcela única.

**Art. 4º.** O valor a ser repassado aos profissionais da educação básica e demais profissionais da educação será pago em depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

**Art. 5º.** Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — CACS-FUNDEB fiscalizar o pagamento estabelecido nesta lei.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do saldo dos valores eventualmente obtidos por decisões judiciais na forma descrita no art. 1º, devidamente consignados no orçamento do Município.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 28 de junho de 2022.

**EDUARDO ALVES CONTI**  
**Prefeito Municipal**

Registrado na Secretaria de Administração, 28 de junho de 2022.

**CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**  
**Secretário Municipal de Administração**